



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 143/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar – Altera a Lei Complementar nº 02 de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências.
Parecer nº 228/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “**Altera a Lei Complementar nº 02 de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“A proposta tem como objetivo adequar o cargo às demandas administrativas e políticas contemporâneas, fortalecendo a eficiência e a integração institucional do Poder Executivo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Entre as mudanças propostas, destaca-se a inclusão da representação oficial do Prefeito em eventos e atos, quando designado, bem como a responsabilidade pelo acompanhamento da tramitação de proposições legislativas de interesse do Executivo junto à Câmara Municipal. Essas alterações visam aprimorar a articulação entre os Poderes e dar maior celeridade às demandas estratégicas do município.

Adicionalmente, a Chefia de Gabinete passa a planejar e executar estratégias de articulação política e institucional, além de supervisionar diretamente os compromissos do Prefeito, reforçando o suporte técnico e político indispensável para uma gestão pública eficiente. A atribuição do status de Secretário Municipal ao Chefe de Gabinete reflete a importância estratégica do cargo e garante sua atuação integrada às demais Secretarias Municipais.”

(...)”. (SIC)

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprasse assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão tem como objetivo adequar o cargo de Chefe de Gabinete às demandas administrativas e políticas contemporâneas, fortalecendo a eficiência e a integração institucional do Poder Executivo.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II e IV, do RICM), vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, §1º, II, alíneas b e c, da Lei Orgânica Municipal, bem como, artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

(...)

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)

Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

(...)

II - disponham sobre:

a) Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2024.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal